

Acórdão: 2.082/00/CE
Recurso de Revisão: 2.903
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Pneumáticos Michelin Ltda
Advogado: Sacha Calmon Navarro/Outros
PTA/AI: 02.000128845-33 e 02.000128764-68
CGC: 60.420734/0007-47 (Recorrida)
Origem: AF/ Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

Substituição Tributária - Pneus, Protetores e Câmaras de Ar - Base de Cálculo - Não Inclusão de Descontos - Arguição fiscal de remessa de mercadorias sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária com o destaque a menor do ICMS devido. Inexistiu razão para as exigências fiscais uma vez que da base de cálculo para apuração do imposto deverão ser deduzidos os descontos incondicionais concedidos pela remetente aos clientes, haja vista ser esse o real valor da operação. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade. No mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao mesmo.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre destaque a menor de ICMS devido a título de Substituição tributária em remessas de mercadorias efetuadas por fabricante localizado em São Paulo para contribuintes mineiros.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.999/98/1.^a, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (100%).

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, Recurso de Revisão constante dos autos, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto, requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer constante dos autos, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A exigência fiscal em epígrafe, decorre da acusação de retenção a menor do ICMS/ST nos documentos fiscais “autuados”, em decorrência da não inclusão dos descontos concedidos aos destinatários, na base de cálculo do imposto.

Analizando a Impugnação interposta nos feitos em discussão, a Primeira Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, cancelou as exigências fiscais por entender que os descontos referidos nos documentos fiscais nada mais são que incondicionais, ou seja, o valor real e tributável da operação é aquele diminuído dos citados descontos.

Não se conformando com a decisão mencionada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente recurso de revisão, sustentando o feito fiscal ao argumento de que não se pode aceitar um desconto, cuja manutenção, na cadeia de circulação é duvidoso, totalmente incerto. Este é o raciocínio que norteia o recurso fazendário que vem também ilustrado com doutrina, jurisprudência e legislação.

Com a devida “vênia” do recurso aviado, a questão dos autos já está esclarecida no acórdão recorrido e nas contra-razões ofertadas, pois o artigo 13, parágrafo 2º, item 2, da Lei 6763/75, determina que a base de cálculo do imposto será integrada, dentre outras coisas, pelos DESCONTOS CONCEDIDOS SOB CONDIÇÃO.

Ora, se a lei distingue os descontos concedidos SOB CONDIÇÃO, para efeito de integrar a base de cálculo, óbvio e ululante que essa distinção não se aplica e não se estende aos incondicionais. Isso é elementar; é prestigiar o Princípio Legal Tributário da Não Contradição.

A Fazenda Pública Estadual ao contrário, está estendendo o alcance do texto legal.

Não bastasse o fato de que o pleito recorrente afronta o ordenamento da Lei 6763/75, ele também fere o Princípio Constitucional da Não Cumulatividade do Imposto que, como se sabe, é regra básica a nortear a incidência do ICMS.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencido o Conselheiro José Eymard Costa (Relator), que a ele dava provimento. Designado Relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro. Participaram do julgamento, além dos signatários e do conselheiro vencido, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Windson Luiz da Silva, Cláudia Campos Lopes Lara, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Aparecida Gontijo Sampaio e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 27/03/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ

CC/MG